

*EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 02/2021 FMS*

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR DESTINADO ÀS UNIDADES DE SAÚDE, SALAS DE VACINA, CAPS, POLICLÍNICA DE REFERÊNCIA E SAMU

**IMPUGNANTE:** PRODUVALE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

**DECISÃO**

**I. DOS FATOS**

Trata-se de impugnação intentada em 15/02/2021, pela empresa *PRODUVALE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA*, aos termos do edital de Pregão Presencial SRP nº 02/2021 FMS, que objetiva a *AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR DESTINADO ÀS UNIDADES DE SAÚDE, SALAS DE VACINA, CAPS, POLICLÍNICA DE REFERÊNCIA E SAMU*, publicado em 04/02/2021.

Em suas razões, a impugnante assevera, na síntese que se faz necessária, que: a) há necessidade de inclusão no edital, em relação aos itens 91 a 96, de complemento no descritivo, já que não há exigência de dispositivo de segurança retrátil, que é componente fundamental para a correta utilização do produto e segurança do profissional que o utiliza; e b) os itens 01, 02, 03, 04, 06, 07, 08, 09, 10, 14 ao 20; 25 ao 27; 38, 39, 45, 46, 48, 50, 51, 58, 59, 70, 87, 88, 89, 126, 134, 135, 152 ao 156; 192, 198 ao 203 estão com preço de referência abaixo do valor de mercado, devendo ser feita nova pesquisa de mercado, de modo a corrigir os valores estimados.

Sendo este, em síntese, o relatório, passamos à análise e decisão da impugnação.

**II. DO MÉRITO**

Vistos e analisados os autos da impugnação apresentada, conclui-se que a Impugnação merece ser parcialmente deferida, senão vejamos:

## **II. I – DO VALOR DE REFERÊNCIA E SUA COMPATIBILIDADE COM O MERCADO**

Em que pese a impugnante alegue que os valores consignados no edital não atendam aos requisitos do mercado, cinge sua impugnação a mera especulação argumentativa, eis que não juntou aos autos quaisquer provas de que os valores estabelecidos no edital COMO REFERÊNCIA estejam abaixo do mercado.

Ao revés, infere-se dos autos do processo licitatório, precisamente nos documentos juntados na fase interna da licitação, que os valores consignados no edital em seu anexo I como referência levam em consideração os valores informados ao departamento de compras por entidades idôneas, bem como os valores já praticados pela administração no último registro de preço, o que demonstra sem sombra de dúvidas a regularidade/compatibilidade com os valores praticados pelo mercado.

Não obstante, os valores consignados no edital impugnado são estabelecidos como “referência” e não como “máximos”. Em sendo assim, não constituem teto para a aquisição, podendo os licitantes apresentarem valores acima dos estabelecidos como referência, não havendo que se cogitar da hipótese aventada pela Impugnante, no sentido de que o preço de referência estabelecido haveria por inviabilizar a licitação, já que não é o máximo permitido.

Nesse sentido, destacamos o entendimento sufragado pelo Tribunal de Contas da União<sup>1</sup> sobre o tema:

*“REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA DO REPRESENTADO. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS. LICITAÇÃO SUSPENSA POR INICIATIVA DO PRÓPRIO ÓRGÃO. NEGATIVA DO PROVIMENTO CAUTELAR. EXAME DO MÉRITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. No instrumento convocatório, só podem ser formuladas exigências de qualificação técnica que encontrem respaldo em lei (art. 27, caput,*

---

<sup>1</sup> TCU Plenário Acórdão nº 392/2011 – Relator: José Jorge, disponível no endereço eletrônico: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/392%252F2011%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%2520C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0%2520?uuid=7d2b0be0-5fd4-11ea-ae35-11a1861ae557>

c/c art. 30, caput, ambos da Lei n.º 8.666/93), e desde que se revelem, no caso concreto, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações a serem assumidas perante o ente público contratante (art. 37, XXI, in fine, da Constituição Federal de 1988). 2. O art. 30 da Lei n.º 8.666/93 enumera os documentos que podem ser exigidos para fim de comprovação da qualificação técnica das licitantes, entre os quais não se incluem certificados de qualidade. 3. "Orçamento" ou "valor orçado" ou "valor de referência" ou simplesmente "valor estimado" não se confunde com "preço máximo". O "valor orçado", a depender de previsão editalícia, pode eventualmente ser definido como o "preço máximo" a ser praticado em determinada licitação, mas não necessariamente. 4. Nas modalidades licitatórias tradicionais, de acordo com o art. 40, § 2º, II, da Lei n.º 8.666/93, o orçamento estimado deve figurar como anexo do edital, contemplando o preço de referência e, se for o caso, o preço máximo que a Administração se dispõe a pagar. No caso do pregão, a jurisprudência do TCU é no sentido de que a divulgação do valor orçado e, se for o caso, do preço máximo, caso este tenha sido fixado, é meramente facultativa".

Ante o exposto, tendo em vista a ausência de comprovação de que o valor estabelecido como referência pela Administração não corresponde ao mercado, tratando-se de mera alegação, bem como o fato de que tais valores não são o máximo permitido, permitindo propostas acima do valor de referência, não havendo que se falar em prejuízo, a Impugnação não merece acolhimento neste tocante.

## **II. II – DA INCLUSÃO NO TERMO DE REFERÊNCIA DA COLUNA “OBSERVAÇÕES”.**

Alega a Impugnante ainda a ausência de menção em relação a alguns itens no tocante à exigência de dispositivo de segurança retrátil.

De fato, verifica-se que por equívoco não foi inserido no termo de referência a coluna “observações”, com as exigências relacionadas ao dispositivo de proteção e trava de segurança.

Assim, com relação aos itens 91 a 96, deverá ser retificado o termo de referência, para o fim de incluir nos itens referidos a seguinte observação:

*EMBALADA INDIVIDUALMENTE; PROVIDA DE DISPOSITIVO DE  
PROTEÇÃO E RETRAÇÃO TOTAL DA AGULHA PARA O INTERIOR  
DO CILINDRO APÓS O USO; TRAVA DE SEGURANÇA  
IMPOSSIBILITANDO O RETORNO DA AGULHA; COMPATÍVEL  
COM QUALQUER MARCA DE AGULHA EXISTENTE NO  
MERCADO. O DISPOSITIVO DE SEGURANÇA DEVERÁ  
GARANTIR A NÃO REUTILIZAÇÃO DA SERINGA. VALIDADE  
MÍNIMA DE 2 (DOIS) ANOS NA DATA DA ENTREGA.*

### **III. DA CONCLUSÃO:**

Ante todo o exposto e atendendo aos princípios que regem as licitações públicas, DEFERE-SE PARCIALMENTE, os pedidos formulados, nos termos da fundamentação.

Dê-se ciência à Impugnante e publicidade da presente decisão, bem como se procedam às demais formalidades (publicidade e outras) determinadas em lei.

Timbó, 22 de abril de 2021.

ALFREDO JOÃO BERRI  
Secretário de Saúde e Assistência Social